



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IMBITUVA
VARA CÍVEL DE IMBITUVA - PROJUDI
Rua Santo Antonio, 915 - Imbituva/PR - CEP: 84.430-000 - Fone: (42) 3436-1113

Autos nº. 0002360-72.2018.8.16.0092

Processo: 0002360-72.2018.8.16.0092

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Interdição

Valor da Causa: R\$954,00

Autor(s): • Ministério Público do Estado do Paraná

Réu(s): • ASSOCIAÇÃO OPERÁRIA RECREATIVA BENEFICENTE DE IMBITUVA

O Ministério Público do Estado do Paraná ingressou com a presente Ação Civil Pública sustentando que na data de hoje (20/07/2018), chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça desta Comarca que está agendada para a Festa "ARRAIA JULINO – OPEN BAR", para a data de 21/07/2018, no estabelecimento Associação Operária Recreativa Beneficente de Imbituva. Afirmou que Clube Operário Imbituvense (Associação Operária Beneficente de Imbituva), conforme informação oriunda do Corpo de Bombeiros, encontra-se com o certificado de vistoria vencido desde 1º de junho de 2018, portanto, em situação irregular. Aduziu que conforme informado pela Corporação Militar, sequer foi realizado novo pedido de vistoria pelo Clube. Asseverou ainda, que em contato com a Prefeitura do Município de Imbituva, foi informado que o Clube Operário não possui alvará de localização e funcionamento. Com isso requereu a concessão de antecipação de tutela liminarmente para: a) proibir que o réu realize o evento no dia 21 de julho de 2018 – O ARRAIA JULINO – OPEN BAR, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 b) determinar que o requerido seja obrigado a fazer a devolução de eventuais valores gastos pelos lesados em eventual compra dos ingressos; c) que seja determinada a ampla divulgação da decisão que determinar a não realização do evento em rádio de abrangência municipal e/ou regional, às custas da requerida; d) que seja oficiado à polícia militar, polícia civil, notificando-os da decisão liminar proferida, para que a fiscalizem noticiando nos autos, mediante relatório, eventual descumprimento, anotando-se, inclusive, que, se ocorrer, poderá acarretar ao infrator a aplicação das sanções do crime de desobediência; e) que a Prefeitura de Imbituva seja intimada da liminar, para que também fiscalize a decisão judicial, lacrando e embargando o local previsto para o evento, adotando-se todas as providências necessárias para impedir o seu uso, inclusive com base em seu poder de polícia.

Juntou documentos (evento 1.2 ao 1.4)

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O pedido liminar deve ser deferido.

Com efeito, do que se observa dos documentos que o autor acostou à petição inicial, a verossimilhança das alegações está mais do que demonstrada, senão vejamos.

No Certificado de Vistoria em Estabelecimento do Corpo de Bombeiro (anexado à inicial), consta como data de validade o dia 01 de junho de 2018. Ainda, conforme se infere do documento anexado no evento 1.2, se infere também que a empresa requerida não possui Alvará de Localização e



Funcionamento.

Ademais, do que se observa dos autos, é possível verificar que a requerida Associação Operária Recreativa Beneficente de Imituva, sequer solicitou a realização de nova vistoria ao Corpo de Bombeiros e, atualmente está explorando atividade envolvendo aglomeração de número relevante de pessoas, sem a devida liberação desde 01/06/2018 e alvará da Prefeitura Municipal.

Não se olvide que o objetivo primordial dos mencionados alvarás é justamente garantir as condições de segurança do estabelecimento, com vistas à preservação da vida humana.

Na essência o objetivo dos certificados de liberação concedidos pelo Corpo de Bombeiros, como exercício de poder de polícia, é justamente a garantia da integridade física das pessoas que frequentam os locais, por meio da análise da viabilidade do estabelecimento.

Conforme bem ensina Marçal Justen Filho ao tratar do Poder de Polícia:

Não se busca meramente evitar que um particular produza lesões a terceiros, o que poderia ser obtido por via da imposição de mera abstenção. O poder de polícia também compreende a competência para impor aos sujeitos o dever de promover condutas ativas que satisfaçam, de modo mais adequado, os direitos fundamentais alheios e os interesses coletivos. Sob esse prisma, o poder de polícia se torna um instrumento da eficácia horizontal dos direitos fundamentais deixando de ser um simples instrumento de defesa da liberdade e da propriedade.(Curso de Direito Administrativo, 6. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010. p. 574.)

No caso concreto, se está diante de verdadeira tutela inibitória, em que se busca por meio de liminar afastar a ilegalidade (ausência de liberação do estabelecimento pelo Corpo de Bombeiros e inexistência de Alvará de Localização e Funcionamento da Prefeitura Municipal), fazendo imperar a legalidade com base na mera probabilidade da ilicitude, dispensando-se até mesmo a probabilidade da demanda.

Como leciona Marinoni:

“A ação inibitória se volta contra a possibilidade do ilícito, ainda que se trate de repetição ou continuação. Assim, é voltada para o futuro, e não para o passado. De modo que nada tem a ver com o ressarcimento do dano e, por consequência, com os elementos para a imputação ressarcitória – os chamados elementos subjetivos, culpa ou dolo.

Além disso, essa ação não requer nem mesmo a probabilidade do dano, contentando-se com a simples probabilidade de ilícito (ato contrário ao direito). Isso por uma razão simples: imaginar que a ação inibitória se destina a inibir o dano implica na suposição de que nada existe antes dele que possa ser qualificado de ilícito civil.

Acontece que o dano é uma consequência eventual do ato contrário ao direito, os quais, assim, podem e devem ser destacados para que os direitos



sejam mais adequadamente protegidos.” (TUTELA INIBITÓRIA E TUTELA DE REMOÇÃO DO ILÍCITO, Luiz Guilherme Marinoni, disponível em <http://goo.gl/89KWov>)

Portanto, presente essa probabilidade de violação do direito, mais até, ainda que a tutela inibitória se conforme com a mera possibilidade, no caso concreto, pelos elementos trazidos aos autos, tenho como presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Por outro lado, o **risco de dano irreparável ou de difícil** reparação decorre do risco à integridade física das pessoas que eventualmente forem frequentar o estabelecimento Associação Operária Recreativa Beneficente de Imituva em razão da Festa ARRAIA JULINO – OPEN BAR”, prevista para a data de 21/07/2018.

O risco é evidente na medida em que o estabelecimento não se encontra liberado pelo Corpo de Bombeiros, nem pela Prefeitura Municipal, devendo prevalecer a proteção da vida, em detrimento do livre exercício da atividade empresarial.

Sabidamente a livre iniciativa, garantida constitucionalmente, não é absoluta. Nessa linha extraio significativa lição citada em decisão do Supremo Tribunal Federal: **“(…) livre iniciativa não é sinônimo de liberdade econômica absoluta. O que ocorre é que o princípio da livre iniciativa, inserido no caput do artigo 170 da CF, nada mais é do que uma cláusula geral cujo conteúdo é preenchido pelos incisos do mesmo artigo. Esses princípios claramente definem a liberdade de iniciativa não como uma liberdade anárquica, porém social, e que pode, conseqüentemente, ser limitada.”** (AC 1.657-MC, voto do Relator para o acórdão, Min. Cezar Peluso, DJ 31.8.2007).

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.PRETENSÃO DE QUE O RÉU, ORA AGRAVANTE, SE ABSTENHA DE REALIZAR SHOW, BAILE OU EVENTO DO GÊNERO EM SEU ESTABELECIMENTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E DO RUÍDO CAUSADO, COM PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO DA VIZINHANÇA. LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO E MANTIDA MESMO APÓS APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO AGRAVANTE. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO.LIMINAR DEFERIDA PELO JUÍZO A QUO COM FUNDAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES.EMIÇÃO DE RUÍDOS PELO ESTABELECIMENTO DO AGRAVANTE EM NÍVEL SUPERIOR AO PERMITIDO.FUMUS BONI IURIS ACERCA DO DANO AMBIENTAL EVIDENCIADO, DIANTE DA POLUIÇÃO SONORA. DANOS À VIZINHANÇA COM O EXCESSO DE RUÍDO E COM A ALGAZARRA OCACIONADA NOS ARREDORES POR SEUS FREQUENTADORES. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS AGRAVANTES QUE NÃO SÃO SUFICIENTES A ATESTAREM SUA TOTAL ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS AMBIENTAIS.PERICULUM IN MORA DEMONSTRADO PELOS DANOS IRREVERSÍVEIS QUE A ATIVIDADE DOS AGRAVANTES, NO MODO AINDA IRREGULAR COMO SE APRESENTA, PODE CAUSAR AO MEIO AMBIENTE E À VIZINHANÇA.LIMINAR CORRETAMENTE CONCEDIDA. DECISÃO MANTIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ- PR,



Relator: Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 11/12/2012, 4ª Câmara Cível)

Portanto, há risco concreto de dano irreparável à coletividade de pessoas expostas à ilicitude praticada pelo estabelecimento requerido.

Ante todo o exposto, presentes os requisitos do art. 300, do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano), na forma do art. 12 da Lei 7.347/85, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA**, para:

a) proibir a ASSOCIAÇÃO OPERÁRIA RECREATIVA BENEFICENTE DE IMBITUVA, localizada neste Município, **de realizar o evento ARRAIA JULINO – OPEN BAR, previsto para o dia 21/07/2018, até que regularize sua situação junto ao Corpo de Bombeiros e a Prefeitura Municipal, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, sem prejuízo de outras medidas, inclusive a configuração de crime de desobediência (CPB, art. 330).

b) determinar que o requerido realize a devolução de eventuais valores gastos pelos lesados em eventual compra dos ingressos, no prazo de 10 dias, mediante comprovação nos autos.

c) determinar a ampla divulgação da presente decisão, a qual determinou a não realização do evento, em rádio de abrangência municipal e/ou regional, às custas da parte requerida;

Entregue-se cópia desta decisão à polícia militar e polícia civil para que a fiscalizem o seu cumprimento, noticiando nos autos, mediante relatório, eventual descumprimento, anotando-se, inclusive, que, se ocorrer, poderá acarretar ao infrator a aplicação das sanções do crime de desobediência;

Intime-se o Prefeito Municipal sobre a presente liminar, para que os órgãos competentes também fiscalizem o cumprimento da decisão judicial, lacrando e embargando o local previsto para o evento, adotando-se todas as providências necessárias para impedir o seu uso, inclusive com base em seu poder de polícia.

Intime-se o representante da requerida **ASSOCIAÇÃO OPERÁRIA RECREATIVA BENEFICENTE DE IMBITUVA**, para imediato cumprimento da liminar deferida, sob pena de incidência da multa fixada.

A presente decisão servirá de **MANDADO DE INTIMAÇÃO E INTERDIÇÃO**, bem como ofício para requisição de força policial, caso necessário.

Ainda, cite-se o requerido, para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais (CPC, art. 335, caput).

Imbituva, datado eletronicamente.



Ana Paula Menon Loureiro Pianaro Angelo

Juíza Substituta

